



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA

IRDR 0015751-13.2026.5.03.0000

REQUERENTE: DESEMBARGADOR CÉSAR PEREIRA DA SILVA MACHADO
JÚNIOR

REQUERIDO: AUREZIR DUARTE AREAS E OUTROS (1)

Vistos.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pelo Excelentíssimo Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior tendo por objeto questão controvertida identificada nos autos do processo 0011003-66.2025.5.03.0001, sob sua relatoria, cujas partes cadastradas são Aurezir Duarte Areas (advogado: Rogério Ferreira Borges) e Caixa Econômica Federal (advogado: Thiago Luiz Pimenta de Souza), no âmbito do qual se discute a natureza jurídica das parcelas pagas pela Caixa Econômica Federal a seus empregados, sob a denominação de premiações, em decorrência da comercialização de produtos de seguridade.

O Excelentíssimo Desembargador suscitante relata que em pesquisa textual realizada na página deste Tribunal identificou tratar-se de *"questão jurídica controvertida, repetitiva, unicamente de direito"*, que é *"objeto de discussão em diversos processos neste Tribunal, nos quais foram adotadas diferentes soluções jurídicas para idênticas situações"*, sendo identificadas duas teses conflitantes, quais sejam:

TESE 1: A parcela possui natureza salarial e se equipara a comissões, na forma do art. 457, § 1º da CLT. O fundamento reside na constatação de que a verba é paga com habitualidade, como contraprestação pela venda de produtos, no exercício de atividade inerente ao contrato de trabalho e sob a direção da empregadora;

Tese 2: A parcela possui natureza indenizatória e se equipara a prêmios, na forma do art. 457, § 4º, da CLT. O fundamento é o de que a percepção da vantagem depende do preenchimento de critérios que excedem o desempenho ordinário, tais como classificação em times de venda, superação de gatilhos de comercialização, atingimento de metas coletivas e aplicação de deflatores de qualidade. A condicionalidade e a variabilidade da parcela indicariam não se tratar de contraprestação certa pelo trabalho, mas de liberalidade condicionada, inserida no poder diretivo do empregador e insuscetível de integração ao salário.

A título ilustrativo, cita decisões da 1ª, 2ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 10 e 11ª Turmas que adotaram a TESE 1, no sentido da natureza salarial da parcela, bem como decisões da 3ª, 4ª e 9ª Turmas que adotaram a TESE 2, segundo a qual as mesmas parcelas possuem natureza indenizatória.

Nesses termos, pede a instauração de IRDR sobre a seguinte questão de direito:

“Qual é a natureza jurídica, salarial ou indenizatória, das parcelas pagas pela Caixa Econômica Federal a seus empregados, sob a denominação de premiações, em decorrência da comercialização de produtos de seguridade? E, em consequência, tais valores integram a remuneração para todos os efeitos legais?”

DECIDO.

Cabe a esta 1ª Vice-Presidência despachar o pedido de instauração de IRDR tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso IV, da Portaria.GP n. 1, de 2 de janeiro de 2026, c/c os arts. 170 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (RITRT3).

Nesse sentido, dispõe o RITRT3:

Art. 170. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Parágrafo único. É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva.

Art. 171. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal:

(...) § 1º O ofício ou a petição deverá conter obrigatoriamente:

I - a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário;

II - o título e a delimitação precisa do tema e, se for o caso, também as questões preliminares, prejudiciais ou de mérito que devam ser alcançadas pelo incidente de resolução de demandas repetitivas;

III - a demonstração dos pressupostos de admissibilidade;

IV - o pedido; e

V - a data, o local e a assinatura do respectivo subscritor.

§ 2º O incidente somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para sua instauração.

§ 3º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Ao exame do ofício do e. Desembargador suscitante constato que estão preenchidos os pressupostos para a instauração do incidente, pois foi apresentado a partir de um feito que tramita nesta Corte, no qual se discute questão unicamente de direito, e cujo recurso não foi ainda julgado pela e. Turma, cabendo pontuar que o ofício contém a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário, com título e delimitação precisa do tema, indicação de pressupostos de admissibilidade, pedido, data, local e assinatura do subscritor.

Cabe destacar que apesar do c. TST ter afetado ao rito dos recursos de revista repetitivos o tema “*A parcela paga habitualmente com a finalidade de remunerar o atingimento de metas ou a produtividade do empregado possui natureza salarial e repercute no repouso semanal remunerado?*” (Tema 289), ainda pendente de julgamento, o tema proposto pelo Eminentíssimo Desembargador suscitante é mais específico, dirigindo-se ao exame da natureza jurídica dos pagamentos realizados pela Caixa Econômica Federal pela venda de produtos de seguridade, de forma que,

em análise preliminar, não verifico coincidência de matéria, sendo importante pontuar que entre os processos afetados pelo c. TST no âmbito do tema 289 de IRR não há causa em que a CEF figura como parte reclamada.

Desse modo, entendo que não está presente o óbice do parágrafo único do art. 170 do Regimento Interno.

Feitas tais considerações, ante a regulamentação legal e regimental, em juízo preliminar, uma vez que a decisão de admissibilidade deverá ainda ser submetida pelo Desembargador Relator à e. Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, determino a instauração do presente IRDR sobre a seguinte questão jurídica controvertida:

“Qual é a natureza jurídica, salarial ou indenizatória, das parcelas pagas pela Caixa Econômica Federal a seus empregados, sob a denominação de premiações, em decorrência da comercialização de produtos de seguridade? E, em consequência, tais valores integram a remuneração para todos os efeitos legais?”

Comunique-se imediatamente à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (SEJPAC) para as providências cabíveis, dentre elas atribuir ao IRDR suscitado o respectivo número do Tema.

Cumprida essa providência e de posse do número do Tema do IRDR, expeça-se ofício ao Relator do processo paradigma, Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior, dando-lhe ciência da instauração do incidente, para fins do disposto no inciso I do art. 173 do RITRT3.

Em seguida, redistribua-se este incidente, mediante sorteio, a um dos desembargadores da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência.

O presente processo deverá ser incluído em pauta no prazo de 20 (vinte) dias úteis para exame de admissibilidade do IRDR pelo Tribunal Pleno (art. 174 do RITRT3).

Cabe mencionar que apenas os desembargadores participarão do exame de admissibilidade e do julgamento dos IRDRs, contudo é permitido aos juízes convocados impulsionar o processo (art. 179, § 2º do RITRT3).

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de setembro de 2026.

José Marlon de Freitas
Desembargador do Trabalho